

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 3, DE 2020

Sugere a elaboração de Projeto de Lei para criar a profissão de Profissional de Relações Internacionais.

Autora: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS

Relator: Deputado GENERAL PETERNELLI

I - RELATÓRIO

Trata-se de Sugestão apresentada pela Associação Nacional dos Profissionais de Relações Internacionais (ANAPRI), situada no Estado do Rio de Janeiro, representada pelo Sr. Carlos Paim Rifan Quintan, que solicita o reconhecimento da Associação como “uma entidade responsável por auxiliar e preparar o campo das Relações Internacionais profissionais no Brasil”. (SIC)

Diferentemente do teor da ementa da presente SUGESTÃO nº 3, de 2020, que resume a matéria na tentativa da criação da profissão de relações internacionais, o pedido anexo de lavra da ANAPRI pretende, como relatado, o reconhecimento da própria ANAPRI mediante Lei.

Fomos nomeados para relatar a matéria no dia 6 de abril de 2021.

É o relatório



II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, informamos que a Secretaria da Comissão de Participação Legislativa relata que a solicitante, ANAPRI, apresentou os documentos necessários para legitimamente oferecer propostas legislativas no âmbito da Comissão.

Tal fato, de per si, aponta para a realidade que a ANAPRI já é uma pessoa jurídica constituída e que não é necessário que uma Lei a reconheça como tal.

Ressalte-se que, nos termos da Constituição Federal de 1988, “é plena a liberdade de associação para fins lícitos” (art. 5º, XVII), cuja criação independe de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento (art. 5º, XVIII).

Além disso, seguindo os parâmetros da Legislação Civil, a associação tem escopo delimitado por seus associados em seus atos constitutivos e, portanto, ao desenvolver suas atribuições, será ou não reconhecida por seus associados como útil e validada pela sociedade como “uma entidade responsável por auxiliar e preparar o campo das Relações Internacionais profissionais no Brasil”. (SIC)

Apontamos que, sendo desnecessária a edição de uma Lei para reconhecer oficialmente uma associação, vislumbramos um problema de técnica legislativa num eventual Projeto de Lei que intente reconhecer a existência de entidade já devidamente constituída.

Por outro lado, se a intenção do solicitante é a de conferir à ANAPRI natureza jurídica de autarquia, nos moldes dos conselhos profissionais de fiscalização profissional, também por esse motivo a matéria não pode prosperar, uma vez que caracterizará inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

De fato, como esses órgãos têm natureza jurídica autárquica, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), a iniciativa para propor sua criação é privativa do Presidente da República, nos termos da alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Carta Magna.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Peternelli

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215531466400>



Cumprе ressaltar que essa Casa já está debatendo o tema. O PL nº 1.410, de 2019, bem como seu apensado, PL nº 3.536, de 2020, já suscitaram o debate parlamentar almejado pela presente Sugestão.

Os projetos mencionados estão na pauta da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, prontos para apreciação, com parecer com substitutivo que corrige os vícios de iniciativa que apontamos na presente Sugestão.

Entendemos que aprovar a Sugestão seria criar uma redundância de projetos que iriam apenas colaborar para diminuir a celeridade da apreciação do tema.

Em razão do exposto, somos pela REJEIÇÃO da Sugestão nº 3, de 2020

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado GENERAL PETERNELLI
Relator

2021-13386



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Peternelli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215531466400>

